



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.771 - PR (2013/0381236-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ENDREW VINÍCIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH NADALIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 575 PAPELOTES DE CRACK, TOTALIZANDO 200G (DUZENTOS GRAMAS), E DE 6G (SEIS GRAMAS) DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a sua periculosidade, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida - 575 papелotes de crack, totalizando 200g (duzentos gramas), além de 6g (seis gramas) de maconha -, bem como o fato de que o local de apreensão da droga era conhecido como ponto de tráfico, o que evidencia a dedicação habitual ao comércio e a perniciosidade da ação ao meio social.

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.771 - PR (2013/0381236-0)

RECORRENTE : ENDREW VINÍCIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH NADALIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ENDREW VINÍCIUS DOS SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM 'PRISÃO PREVENTIVA'. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, DEMONSTRADA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA, QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. APREENSÃO DE 575 PAPELOTES DE CRACK (APROXIMADAMENTE 200 GRAMAS DESSA SUBSTÂNCIA) E DE R\$ 830,00. PRÉVIAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE INDICAM O LOCAL DA PRISÃO COMO SENDO "PONTO" DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E DAS DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319. DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA." (fl. 123)

No caso, o Recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros indivíduos, em 24/03/2013, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Por tal razão, o Custodiado formulou pedido de liberdade provisória perante o Juízo processante, que indeferiu a pretensão. A Corte local, por sua vez, denegou a impetração originária.

Daí o presente recurso ordinário, no qual se sustenta, em suma, constrangimento ilegal na prisão preventiva do Recorrente, em virtude da ausência de seus requisitos autorizadores e da ausência de fundamentação do decreto prisional. Alega-se, ainda, que o Tribunal de origem ***"não centrou sua análise na decisão que decretou a custódia cautelar do recorrente ENDREW VINÍCIUS DOS SANTOS, mas, sim, na decisão que indeferiu o pedido de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da preventiva deste último" (fl. 140).

Postula-se, assim, a revogação da prisão preventiva do Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190/193, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.771 - PR (2013/0381236-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 575 PAPELOTES DE CRACK, TOTALIZANDO 200G (DUZENTOS GRAMAS), E DE 6G (SEIS GRAMAS) DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a sua periculosidade, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida - 575 papélotes de crack, totalizando 200g (duzentos gramas), além de 6g (seis gramas) de maconha -, bem como o fato de que o local de apreensão da droga era conhecido como ponto de tráfico, o que evidencia a dedicação habitual ao comércio e a perniciosidade da ação ao meio social.

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva consignou, *in verbis*:

"Não há elementos para a capitulação dos crimes, na forma realizada pela Autoridade Policial, uma vez que os quatro Indiciados foram encontrados no interior de uma residência (mocó), na qual localizados quantidade considerável de dinheiro, grande quantidade de crack (575 papélotes) e alguma quantidade de maconha. As duas mulheres de posse de uma pequena quantidade de maconha. Nenhum deles assumiu a propriedade da droga ou da residência, tendo o Indiciado Andrew permanecido calado, tratando-se este do único elemento com antecedentes de mesma natureza.

Assim, inexistem, ao menos nesta sede de cognição sumária, elementos para a atribuição do crime de associação a três dos Apreendidos e de associação e tráfico para um deles, tendo o flagrante se dado em relação a guarda ou depósito de droga, a recair igualmente sobre os quatro Indiciados.

III.

Essa circunstância, no entanto, não nulifica o auto, sendo a hipótese, de revés, de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes previstos no artigo 310, II, do CPP, visto que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e ante a inviabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Primeiramente, o crime é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, 1, CPP).

Os pressupostos da medida - prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria - estão, inegavelmente, presentes à vista da apreensão de quantidade considerável de crack no interior da residência, onde se encontravam os quatro Indiciados, as duas mulheres dormindo num dos quartos, não sendo esclarecido por qualquer deles de quem era a casa ou os objetos e drogas ali apreendidos.

Além disso, presentes estão os fundamentos da prisão preventiva.

Os Indiciados Jheniffer, Aline e Ezanio são primários e não registram antecedentes, sendo que o Indiciado Endrew já foi preso por crime semelhante, que acabou desclassificado para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06. A despeito disso, foram encontrados no interior do mocó, ali dando mostras de ser local de frequência habitual, já que as duas mulheres estavam dormindo num dos quartos, não tendo qualquer deles esclarecido sobre a propriedade da casa ou da grande quantidade de drogas no local. Essa prática expõe a grande risco a comunidade local, máxime diante do expediente utilizado pelos Indiciados de nada esclarecer a respeito das circunstâncias elementares do crime, e recomenda a segregação provisória de todos para garantia da ordem pública." (fls. 20/22)

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o Juízo processante ressaltou:

"Consoante se verifica dos elementos até agora coligidos, o requerente, em princípio, no momento de sua prisão, mantinha consigo considerável quantidade de drogas (crack e maconha) e ainda alguma quantia em dinheiro." (fl. 34)

O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem originária, com base nos seguintes fundamentos:

"Com efeito, é dos autos que os policiais militares Gilmar José Luciano e Henrique Rossi Mussi teriam avistado o indivíduo identificado como Ezanio de Jesus da Costa, em atitude suspeita, nas proximidades da residência de número 336 da Rua Café Árábica. Consta que o suspeito, ao notar a presença dos milicianos, empreendeu fuga, entrando na residência anteriormente mencionada, a qual é conhecida como sendo "ponto" de tráfico de entorpecentes. De acordo com as declarações dos policiais, ainda, Ezanio foi abordado na entrada da casa, nada tendo sido encontrado em sua posse.

Em continuidade às diligências, no interior da residência, foi localizado o ora paciente ENDREW VINCIUS DOS SANTOS, em cuja posse R\$ 60,00 foram apreendidos. No local outras duas adolescentes foram localizadas, das quais uma trazia em sua carteira 31 gramas de maconha e outra trazia 20 gramas dessa mesma substância. Ainda na residência, durante as buscas, foram localizados 575 papелotes de "crack"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(aproximadamente 200 gramas dessa substância), embalados e prontos para a venda, atrás do armário da cozinha, além de R\$ 830,00. Por fim, foi localizada uma caixa de fósforos em cujo interior havia 6,0 gramas de maconha e papel utilizado para confeccionar cigarros de maconha. Questionados pelos policiais, nenhum dos envolvidos confessou a propriedade das drogas ou do dinheiro apreendidos.

Nesse passo, perfazendo o *fumus commissi delicti*, foram acostadas aos autos, as declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 64/69 - TJPR), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 71/72 - TJPR), o Auto de Constatação Provisória de Droga (fls. 73/80 - TJPR) e, finalmente, o interrogatório do paciente (fls. 89/91 - TJPR).

Diante desses fatos, por caracterizada a hipótese de flagrante próprio do art. 302, inc. I, do CPP (aquele que está cometendo a infração penal), o paciente foi preso em flagrante e teve sua "custódia preventiva" posteriormente decretada para a "garantia da ordem pública", tendo sido indeferido seu pedido de revogação dessa medida por decisão que se reveste de escorreita motivação (fls. 31/34 - TJPR).

Diga-se escorreita fundamentação, pois, a par da demonstração da existência de indícios de autoria do delito de tráfico em recaindo sobre o paciente (nos termos acima delineados), vislumbra-se, também, suficientes e idôneos motivos para a manutenção da segregação cautelar em razão da gravidade concreta do crime.

Nesse sentido, colhe-se do despacho impugnado que a prisão preventiva do paciente foi decretada para a "garantia da ordem pública", em razão dos indícios de reiteração e da gravidade concreta do crime, evidenciadas pelas circunstâncias da prisão e apreensão de considerável quantidade de "crack".

Extraí-se dos autos, como já enfatizado, que o paciente, na companhia de outros três indivíduos, foi localizado em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, onde foram apreendidos R\$ 830,00 em notas trocadas, R\$ 49,50 em moedas e 200 gramas de "crack" (575 papелotes), circunstâncias que evidenciam a gravidade do crime e a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", não apenas pela quantidade e potencial deletério da droga apreendida, mas em razão da existência de prévias informações que indicam o local como "ponto de tráfico", assim demonstrando-se, em tese, a dedicação habitual ao comércio de entorpecentes.

Com efeito, como se observa no presente caso, a prisão em flagrante do paciente resultou de diligências motivadas por prévia informação que dava conta de ser o local apontado pelos policiais "ponto de tráfico". Ora, tal como consta da decisão impugnada, a posterior apreensão de 200 gramas de "crack" e de alto montante de valores em dinheiro, é circunstância que, examinada no conjunto dos fatos sob exame, demonstra a concreta gravidade do crime em tese praticado.

Pela análise do decreto de prisão preventiva, portanto, examinada a questão sob o enfoque acima aludido, nota-se que tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da imputação formulada contra o paciente, quanto sob a perspectiva da irrefragável necessidade dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida para a "garantia da ordem pública", há fundamentação idônea a amparar a medida objurgada." (fls. 125/127 - sem grifos no original)

Como se vê, ao contrário do alegado no recurso, constata-se que a prisão cautelar do Recorrente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação. Ademais, nota-se que, diferentemente do sustentado pelo Recorrente, o Tribunal de origem analisou detidamente os requisitos para a decretação da custódia cautelar, concluindo pela existência dos elementos autorizadores da prisão preventiva.

De fato, mostra-se legítima a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida - 575 papérolas de *crack*, totalizando 200g (duzentos gramas), além de 6g (seis gramas) de maconha -, bem como o fato de que o local de apreensão da droga era conhecido como ponto de tráfico, o que evidencia a dedicação habitual ao comércio e a perniciosidade da ação ao meio social.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente presa em flagrante, em 21/09/2012, na posse de 91 pedras de crack, 11 "pinos" de cocaína, além de 03 porções de maconha e denunciada pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

2. Afigura-se legítima a manutenção da segregação processual da Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga.

3. Recurso desprovido." (RHC 35108/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/03/2013)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada." (HC 186.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*" (HC 110203, 2.^a Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Ademais, *"com bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0381236-0

RHC 42.771 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207098420138160000 010710804 10710804 201300183941

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENDREW VINÍCIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ELIZABETH NADALIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EZANIO DE JESUS COSTA
CORRÉU	: JHENIFFER KAMILA VIDAL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.